

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13654/000.083/90-97

SESSAO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.898

RECURSO 65.684 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988

RECORRENTE - EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

RECORRIDA - DRF EM VARGINHA - MG

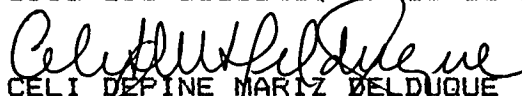
AND

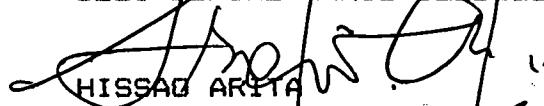
FINSOCIAL - DECORRENTE - Tendo havido inovação na decisão de primeiro grau, relativamente ao processo principal, que motivou a devolução do mesmo à repartição de origem, para reabertura de prazo para impugnação, deve o mesmo procedimento ser adotado para o processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, pelo retorno dos autos à unidade preparadora, para reabertura de prazo para impugnação, tendo em vista que a decisão de primeira instância inovou o feito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

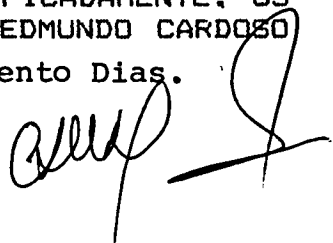

CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 13.654-000.083/90-97

RECURSO Nº 65.684

ACÓRDÃO Nº 105-7.898

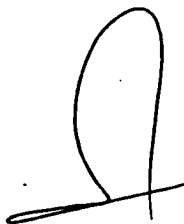
RECORRENTE: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA..

RELATÓRIO

O presente Processo foi lavrado em decorrência de ação fiscal que gerou o Processo de nº 13.654-000.080/90-07, já submetido a este Colegiado, através do recurso nº 100.132, que, apreciado, foi devolvido à repartição de origem, para reabertura do prazo para impugnação, conforme nos dá conta o Acórdão nº 105-7.895.

Este Conselho tem entendido que igual encaminhamento deve ser dado a Processo dessa natureza, tendo em conta que a decisão a ser proferida no processo principal influi na decisão deste feito, em virtude da sua base fática comum.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13.654-000.083/90-97

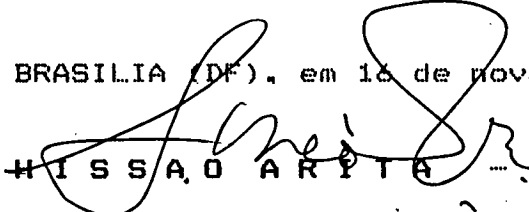
ACÓRDÃO Nº 105-7.898

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA - Relator

A vista do acima exposto, voto no sentido de que também estes autos sejam devolvidos à repartição de origem, para que à Autuada seja facultada a apresentação da impugnação, nos termos do contido na decisão proferida no Processo principal (nº 13.654-000.080/90-07).

BRASILIA (DF), em 16 de novembro de 1993


~~HISSAO ARITA~~ - RELATOR